

Processo n.º 6/2005

Data: 3/Fevereiro/2005

Assuntos:

- Acidente de viação
- Danos morais

SUMÁRIO:

Na sequência de um acidente de viação, tendo-se fixado no Tribunal *a quo* a indemnização pelo direito à vida em MOP\$800.000,00, os danos não patrimoniais da própria vítima em MOP 150.000,00, os danos não patrimoniais da esposa em MOP\$300.000,00 e os danos não patrimoniais do filho em MOP\$250.000,00, vistas as circunstâncias do caso concreto, entendeu-se ser de fixar respectivamente, o direito à vida em MOP\$600.000,00, os danos não patrimoniais da esposa em MOP\$200.000,00 e os danos não patrimoniais do filho em MOP\$150.000,00, mantendo-se o decidido na parte restante.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 6/2005

(Recurso Penal)

Data: 3/Fevereiro/2005

Recorrente: Companhia de Seguros da China, SARL

Objecto do Recurso: Sentença Condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A **Companhia de Seguros da China, SARL**, notificada do acórdão que julgou "*O pedido de indemnização parcialmente procedente*", vem interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância da seguinte decisão respeitante à parte cível:

“Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a acusação procedente por ser provada e, em consequência, condena o arguido (A) por autoria material de :

- um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo artigo 134º n.º 1 do Código Penal, conjugado com o artigo 66º, n.º 1 do Código da Estrada, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão; e

- uma contravenção p. e p. pelo artigo 24º, n.º 2 e artigo 70º, n.º

3 do Código da Estrada, na pena de multa de 1,500.00 patacas, e, em alternativa, 10 dias de prisão; e

Em cúmulo, vai ser o arguido condenado numa pena de 1 ano 9 meses de prisão e de multa de 1,500.00 patacas, e, em alternativa, 10 dias de prisão.

A execução da pena de prisão é suspensa por um período de 2 anos.

Condena ao arguido na suspensão da validade da licença de condução por um período de 9 meses.

Transitado em julgado, notifique o arguido para entregar aos autos, no prazo de 5 dias, a licença provisória, para os efeitos da execução da pena acessória, nos termos do artigo 477º n.º 3 do Código Processo Penal.

O Tribunal julga o pedido cível de indemnização parcialmente procedente por ser parcialmente provada e, em consequência:

Absolve o demandado condutor (A) do pedido.

Condena a Companhia de Seguros da China, S.A.R.L. a pagar aos assistentes a indemnização no montante de MOP\$1,976,851.74 (sendo MOP\$986,853.50 para os dois demandantes por via sucessória, MOP\$639,998.64 para a viúva e MOP\$349,999.60 para o filho menor), acrescidos de juros legais contados a partir do trânsito em julgado do acórdão até integral pagamento.

Mais condena o arguido em 4UC de taxa de justiça e nas custas do processo, com 1,500 patacas como honorários ao seu defensor

oficioso.

Condena o arguido a pagar um montante no valor de 800 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 24º n.º 2 da Lei n.º 6/98/M de 17 de Agosto.

Custas do pedido cível pelos assistentes e demandada seguradora na proporção do decaimento.”

Para tanto concluiu as suas alegações de recurso da forma seguinte:

“1. A Recorrente circunscreve o seu recurso à matéria respeitante aos danos não patrimoniais e ao direito à vida, a que foi condenada a pagar.

2. Entende que o montante de indemnização por danos não patrimoniais e pelo direito à vida, arbitrado é desajustado e extremamente elevado, se se atentar ao prescrito no artigo 489º do CCM, com referência aos artigos 487º e 488º do mesmo Diploma, à matéria de facto provada e aos valores constantes na jurisprudência da RAEM, para situações semelhantes.

3. O Tribunal *a quo* fixou a indemnização pelos danos não patrimoniais causados aos autores do pedido cível no total de MOP\$300.000,00 para a esposa (viúva) da vítima e MOP\$250.000,00 para o seu filho, portanto MOP\$550.000,00 no total.

4. O Acórdão recorrido viola o *artigo 489º do CCM*.

5. As circunstâncias referidas no *artigo 487º, ex vi artigo 489º*, ambos do mesmo Diploma são: “... o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste, do lesado e as demais circunstâncias do

caso ...".

6. Como ensina Antunes Varela, o montante de indemnização há-de ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida.

7. A situação económica do arguido é modesta O arguido aufere, mensalmente, cerca de MOP\$5,000.00 e tem a seu cargo a mãe, esposa e três filhos. Possui como habilitações o curso primário completo.

8. Tudo ponderado, resulta, salvo o devido respeito, que a indemnização total de MOP\$550,000.00 a título de danos não patrimoniais para a esposa (viúva) e filho é claramente excessiva.

9. Em recente Acórdão do Douto Tribunal de Segunda Instância (Acórdão n.º 191/2002 datado de 25/09/2003, já acima citado) foi arbitrada uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de total de MOP\$200.000,00 a pagar em conjunto aos três demandantes nesse processo.

10. Tendo-se sumariado nesse Acórdão que *"Na fixação da indemnização pelos danos não patrimoniais, cabe ao Tribunal em cada caso concreto dizer se o dano é ou não merecedor da tutela jurídica, por forma de fixar o montante da reparação, proporcionando à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida e tentando procurar o ponto fulcral para "neutralizar" em alcance de possibilidade, o sentimento dos demandantes em virtude dos sofrimentos pela morte da vítima que no fundo não seria de maneira alguma reparável pecuniariamente"*.

11. O que em termos comparados demonstra o excessivo valor da indemnização a título de danos não patrimoniais próprios dos AA.

12. Não se verifica provada qualquer outra matéria de facto que espelhe qualquer dor, sofrimento ou angústia sofrida pela vítima durante o tempo que mediou o acidente e a sua morte.

13. Razão pela qual e ressalvado o devido respeito, não se vê assente qualquer matéria de facto que possa fundamentar a indemnização de MOP\$150.000,00 atribuída pelo Douro Colectivo *a quo*.

14. Por outro lado foi arbitrado a quantia de MOP\$800.000,00 respeitante ao direito, à vida, entendendo-se, também neste caso e pelas mesmas razões acima expostas que esse valor é bastante superior ao normalmente e recentemente atribuído pelo dano vida nos tribunais da RAEM (em média MOP\$550.000,00 – vide *Acórdão desse Douro TSI, com o n.º 121/2002, datado de 10/07/2003* e *Acórdão com o n.º 1/2003, datado de 25/09/2003*).”

A final, pede que se revogue parcialmente (na parte circunscrita pelo recurso) a douta sentença proferida e atendendo que há matéria de facto suficiente para calcular a indemnização por danos não patrimoniais, seja fixada uma indemnização que tendo em conta os contornos da matéria de facto provada no caso *sub judice* seja consentânea com os valores atribuídos para casos semelhantes.

*

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, vem provada a factualidade seguinte:

Factos provados:

No dia 30 de Junho de 2003, cercas das 10H30, o arguido conduzia o veículo pesado de matrícula MC-3x-xx pela Avenida do Conselheiro Borja, em direcção à Avenida do General Castelo Branco, quando chegava à intersecção com a Avenida da Concórdia, mudou de direcção para a direita a entrar na Avenida da Concórdia, com uma velocidade cerca de 30 km/h, embatendo no peão (B) que na altura estava a utilizar a passagem para peões para atravessar essa faixa de rodagem, procedente do lado esquerdo do veículo de arguido ao seu lado direito.

Do embate, causou lesões graves na cabeça de (B), o mesmo foi transportado ao Centro Hospitalar de Conde de S. Januário para ser socorrido que até ao dia 7 de Julho de 2003, pelas 15H08 veio a morrer. As lesões e o Relatório da Autópsia do mesmo constam das fls. 12, 35 e 37 dos autos que se dão aqui como integralmente reproduzidos.

Na altura em que ocorreu o acidente, o tempo estava nublado, o pavimento estava molhado e a intensidade do trânsito era normal.

O acidente deu-se por que o arguido conduzia o veículo pesado ao fazer a manobra de mudança de direcção para entrar na referida faixa de rodagem, não reduziu a velocidade nem parou o veículo. Por esta razão, quando notou o peão que estava a atravessar a faixa, embora efectuou uma travagem brusca com um rasto pneumático cercas de 4.2 metros no chão, ainda não conseguiu travar atempadamente o veículo e atropelou directamente o peão, causando-lhe lesões e morte.

O arguido agiu livre e conscientemente ao praticar a conduta acima referida.

O arguido tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por lei.

*

A assistente (D), nascida em 12/10/1962, é viúva do falecido (B) e tem um filho menor do mesmo, (C), nascido em 26/7/1988, estudante do 2º ano da escola secundária.

A vítima sofria, na sua dolorosa agonia, intensas dores.

A assistente e o filho menor sofriam muito com a irremediável perda do marido e pai, que era o sustentáculo moral de toda a família, tendo o menor inclusive perdido o rendimento escolar.

A assistente despendeu nas despesas com o funeral da vítima no montante de MOP\$36,853.50.

A infeliz vítima, nascido em 11/10/1954, que contava apenas 48 anos de idade, era motorista do Hotel Lisboa.

E auferia, enquanto motorista, o vencimento líquido de MOP\$5,634.00.

Era o suporte financeiro da assistente que é doméstica e do filho menor, e dava, todas os meses, pelo menos MOP\$5,000.00 para as despesas familiares, e descontando as despesas respeitantes à própria vítima, a viúva e o filho menor recebiam, cada um, do vencimento auferido pela vítima o montante de MOP\$1,666.66.

Ora, atendendo à esperança de vida de um adulto normal, a vítima à data da sua morte poderia aspirar a mais 17 anos (até aos 65 anos de idade) de vida profissional activa.

Assim e em consequência exclusiva do falecimento da vítima, a viúva deixa de receber, a título de lucro cessante, no montante de MOP\$339,998.64 (= MOP\$1,666.66 x 12 meses x 17 anos) e o filho menor no montantes de MOP\$99,999.60 (= MOP\$1,666.66 x 12 meses x 5 anos, o tempo necessário para concluir o curso secundário), sendo a soma dos dois montantes o MOP\$439,998.24.

*

A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causado a terceiros pelo veículo de matrícula MC-3x-xx estava transferida para a Companhia de Seguros da China, S.A.R.L. constante na Apólice n.º PTV-03-104512-5, junta a fls.125 cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido.

*

O arguido é condutor profissional de veículo pesado por conta própria.

Tem o rendimento mensal cerca de MOP\$5,000.00.

Tem a seu cargo a mãe, a mulher e 3 filhos menores, de 10, 13 e 15 anos de idade respectivamente.

Tem como habilitações literárias o curso primário completo.

No CRC do arguido nada consta a seu desabono.

O arguido está habilitado a conduzir automóvel ligeiro e pesado desde Junho de 1988.

Na ficha cadastral do arguido consta várias contravenções cometidas (cfr. fls.135).

A convicção do Tribunal:

A convicção do Tribunal fundamentou-se na análise crítica das declarações do arguido, prestadas na audiência e julgamento.

Fundamentou-se ainda nas declarações das testemunhas da acusação e da assistente, prestadas na audiência, que depuseram com isenção e imparcialidade.

Baseou-se ainda na análise dos documentos juntos aos autos, examinados na audiência.

*

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso reconduz-se tão somente à análise da justeza dos montantes arbitrados a título de **danos não patrimoniais** (próprios dos AA e respeitantes ao direito à vida da vítima) que a Seguradora foi condenada a pagar.

2. O Tribunal *a quo* fixou a indemnização pelos danos não patrimoniais no total de MOP\$1.500.000,00 assim repartidos:

Direito à vida : MOP\$800.000,00;

Danos não patrimoniais da vítima: MOP\$150.000,00;

Danos não patrimoniais da esposa: MOP\$300.000,00;

Danos não patrimoniais do filho: MOP\$250.000,00.

3. Ponderemos alguns parâmetros que devem presidir ao arbitramento dos danos não patrimoniais.

Constitui princípio geral do nosso direito positivo, consagrado no art.º 556º do CC, que a obrigação de indemnizar se oriente no sentido da reconstituição da situação que existia na esfera do lesado se não tivesse ocorrido o evento que obriga à reparação.

Tal reconstituição visará não só os prejuízos patrimoniais como ainda aqueles que, embora insusceptíveis de expressão pecuniária, mereçam, pela sua gravidade, a tutela do direito - danos morais ou não patrimoniais.

Dispõe o *artigo 489º do CCM* :

"1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito.

2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por dano não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de facto e aos filhos ou outro descendentes ... "

3. O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 487º...".

As circunstâncias referidas no artigo 487º do mesmo Diploma são: "... o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso...".

Teremos em linha de conta a orientação jurisprudencial que assenta na ideia de que merecem tutela jurídica aqueles danos que "espelhem uma dor, angústia, desgosto ou sofrimento".

É assim que as vítimas terão direito a uma indemnização, a título de danos não patrimoniais, pelos padecimentos sofridos. Sendo tal lesão ainda passível de reparação pecuniária, a fixação do respectivo montante há-de ser operada equitativamente, atentas as circunstâncias do artigo 487º do CC, ao grau de culpabilidade do agente, situação económica do lesante e do lesado, sendo ainda princípio assente de que a indemnização nestes casos visará proporcionar ao lesado um prazer capaz de neutralizar a angústia, dor ou contrariedade sofridas.¹

¹ - "No cômputo dos danos morais deve-se procurar uma quantia que permita, tanto quanto

A este propósito, o ensinamento lapidar de Galvão Telles:²

“Argumentava-se, ainda, que os danos *não patrimoniais*, precisamente porque não patrimoniais, são *insusceptíveis de avaliação em dinheiro* e que, por consequência, o quantitativo que se fixe para a sua reparação não poderá deixar de ser inteiramente *arbitrário*.

Também esta objecção não procede.

O que se pede ao julgador não é propriamente que avalie os danos morais como avalia os danos patrimoniais; não é que diga quanto os primeiros valem em dinheiro. O que se lhe pede é, sim, que avalie o «quantum» necessário para obter aquelas *satisfações* que constituem a *reparação indirecta* de que falávamos há pouco. Os danos morais só indirectamente são computados através do cálculo da soma destinada a conseguir essas satisfações. Não se avaliam os danos em si, mas as vantagens ou benefícios que se pretende facultar. O que se tem de fixar é uma *compensação*, que será naturalmente *proporcionada à gravidade dos prejuízos* (e influenciada ainda por *outros factores* adiante referidos).

Sem dúvida, nessa determinação o julgador terá de fazer uso do seu *prudente arbítrio*. Mas tal sucede também em muitos outros casos. Sucede, por exemplo, na graduação das penas criminais ou disciplinares;

possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou prazer que neutralizem a dor sofrida – Ac. do TSI de 20/3/03 e 187/2003 de 9/10/03.”

² - Dto da Obrigações, 7ª ed., 380

sucede, no próprio domínio da responsabilidade civil, no tocante à apreciação da culpa, ou à graduação das culpas, ou à atenuação da responsabilidade por força do disposto no artigo 494º do Código Civil; e variadas outras situações poderiam ainda apontar-se. Mesmo o cômputo dos danos patrimoniais nem sempre é fácil, dependendo não raro, em apreciável medida, do arbítrio do juiz. Pense-se na dificuldade de calcular o prejuízo económico advindo para uma pessoa da diminuição da sua capacidade de trabalho provocada por uma agressão ou da diminuição da sua clientela produzida por uma calúnia. A própria lei, reportando-se aos danos patrimoniais, prevê que não possa averiguar-se o seu valor exacto: hipótese em que manda ao tribunal julgar *equitativamente* dentro dos limites que tiver por provados (artigo 566º, n.º 3).

Objecta-se finalmente com o carácter imoral da reparação de danos morais. Diz-se chocante e fruto de visão materialista receber dinheiro em troca da privação de bens espirituais, receber, numa palavra, o «pretium doloris».

Imoral seria decerto mercadejar bens espirituais, fazer comércio com eles. Mas não é isso que está em causa. Não se trata de autorizar alguém a sacrificar bens dessa índole em troca de dinheiro, como seria o caso de uma pessoa consentir mediante a prática de acto atentatório da sua dignidade. O que se trata, sim, é de impor ao ofensor uma sanção em benefício do ofendido: sanção que pela própria natureza das coisas só poderá consistir em facultar a este um substitutivo pecuniário.”

O montante de indemnização há-de ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.³

Não obstante a justiça do caso concreto que os Tribunais devem sempre almejar, sendo que cada caso é um caso, porque diferentes são as pessoas, as situações, os circunstancialismos, em nome da certeza e da segurança não devem os Tribunais ignorar a jurisprudência e os valores que tendencialmente se vão arbitrando.

É neste contexto que, a título indicativo, se invoca - sempre com a ressalva de que cada um desses casos tem a sua especificidade própria e cuja referência nunca dispensará a análise do caso concreto -, a seguinte jurisprudência mais recente:

Em termos do direito à vida e danos morais reflexos nos familiares próximos, Proc. 240/2002, do TSI, de 20/3/03 (em sede de acidente de viação, MOP 500.000,00 para o direito à vida; MOP 100.000,00 para a esposa da vítima e MOP 75.000,00 para cada um dos filhos, pela dor moral de cada um deles); Proc. 114/2003, do TSI, de 24/7/03 (em sede de acidente de viação, MOP 550.000,00 para o direito à vida; MOP 200.000,00 para cada um dos pais da vítima, pela dor moral de cada um deles) Proc. 285/2003, do TSI, de 11/12/03 (em sede de crime de homicídio, MOP 700.000,00 para o direito à vida; MOP 200.000,00 para a

³ - Antunes Varela, *in* Das Obrigações em Geral, Vol. 1, 9ª Edição, pag. 627, nota 4

filha da vítima, pela dor moral por si sofrida); Proc. 63/2004, do TSI, de 15/04/04 (em sede de acidente de viação, MOP 600.000,00 para o direito à vida); Proc. 155/2004, do TSI, de 29/7/04 (em sede de acidente de viação, MOP 250.000,00 para o marido e cada uma das filhas da vítima, pela dor moral de cada um deles); Proc. 284/2004, do TSI, de 14/12/04 (em sede de acidente de viação, MOP 600.000,00 para o direito à vida; MOP 200.000,00 para cada um dos pais da vítima, pela dor moral de cada um deles).

Têm-se ainda presentes os valores encontrados pela Jurisprudência de Macau, em sede de danos não patrimoniais em casos não supressores do bem vida.⁴

4. Montante dos danos não patrimoniais atribuídos aos AA.

Sobre esta questão entende a recorrente que o montante de indemnização por danos não patrimoniais arbitrado é desajustado e extremamente elevado, havendo que ajustá-la com os valores ponderados e usualmente aceites pela jurisprudência.

Importa apreciar.

No que ao caso concreto diz respeito, não pode deixar de ter-se em conta que ficou provado que o arguido aufere, mensalmente,

⁴ - Cfr. Procs. do TSI 71/2001 de 16/10/01; 191/2002, de 10/7/03; 240/2002, de 20/3/03; 3/2003 II, de 24/7/03; 159/2003, de 4/12/03; 187/2003, de 9/10/03; 165/2004, de 29/7/2004; 182/2004, de 29/7/04; 278/2004, de 25/11/04; 293/2004, de 9/12/04, entre outros

MOP\$5.000,00 e tem a seu cargo a mãe, a esposa e 3 filhos menores e nada consta em seu desabono no seu CRC.

Quanto à parte da vítima, a assistente (D), nascida em 12/10/1962, é viúva do falecido (B) e tem um filho menor do mesmo, (C), nascido em 26/7/1988, estudante do 2º ano da escola secundária.

Sabe-se que a vítima sofreu, na sua dolorosa agonia, intensas dores e que a assistente e o filho menor sofreram muito com a irremediável perda do marido e pai, que era o sustentáculo moral de toda a família, tendo o menor inclusive perdido o rendimento escolar.

A vítima, nascida em 11/10/1954, contava 48 anos de idade, era motorista do Hotel Lisboa e auferia, enquanto motorista, o vencimento líquido de MOP\$5,634.00. Era o suporte financeiro da assistente que é doméstica e do filho menor.

Ora, desse modo e apenas como termo de comparação ou ajuda na ponderação dos vários factores a ter em conta no apuramento da indemnização, verifica-se que tudo ponderado, resulta que a indemnização de MOP\$300,000.00 e de MOP\$250,000.00 (MOP\$550,000.00 no total), respectivamente à viúva e ao filho da vítima, a título de danos não patrimoniais se mostra excessiva em relação aos padrões que têm sido seguidos, pelo que se considera mais ajustado fixar a referida indemnização em MOP\$200,000.00 e de MOP\$150,000.00 (MOP\$350,000.00 no total), respectivamente à viúva e ao filho da vítima.

5. Montante da indemnização pelos danos não patrimoniais da própria vítima.

Fixou ainda o Tribunal o montante de MOP\$150.000,00 a título de danos não patrimoniais à própria vítima *"Atendendo ao sofrimento dolorosa agonia desde a data do acidente (30/06/2003) até à data da sua morte (7/7/2003) ..."* (vide pág. 13 Douro Acórdão recorrido).

Discorda de tal arbitramento a recorrente com os seguintes fundamentos:

“... salvo o devido respeito, não se vislumbra matéria de facto provada que suportar tal parcela da indemnização.

Ficou provado apenas que «Do embate, causou lesões graves na cabeça. de (B), o mesmo foi transportado ao Centro Hospitalar Conde de São Januário para ser socorrido que até ao dia 7 de Julho de 2003, pelas 15H08 veio a morrer. As lesões e o relatório da autópsia do mesmo constam das fls. 12, 35 e 37 dos autos que se dão por integralmente reproduzidos.» (vide pág. 3 do Acórdão recorrido).

Segundo parece resultar dos relatórios médicos em questão, a vítima esteve inconsciente (em coma) durante todo o tempo que mediou o acidente e a sua morte, logo, desses relatórios médicos (única matéria que poderá relacionar-se com o seu sofrimento), não resulta qualquer tipo de reacção, dor ou sofrimento.

Ora também não se verifica provada qualquer outra matéria de facto que espelhe qualquer dor, sofrimento ou angústia sofrida pela vítima durante o tempo que mediou o acidente e a sua morte.

Razão pela qual e ressalvado o devido respeito, não se vê assente qualquer matéria de facto que possa fundamentar a indemnização de MOP\$150.000,00 atribuída pelo douto Colectivo *a quo*”.

Quanto a esta questão procura, agora, a partir dos elementos que vêm indicados, pôr em causa a convicção do Tribunal enquanto assentou inequivocamente na seguinte formulação quanto à matéria de facto considerada provada: “*A vítima sofria, na sua dolorosa agonia, intensas dores*”.

Tem-se presente que se trata de uma pancada na cabeça, necessariamente violenta e cujas dores se adivinham de grau intenso.

Ponderando, no entanto, ainda aqui, os valores da nossa jurisprudência, a limitação temporal de tais padecimentos e a natureza das sequelas, tem-se por bem manter a indemnização fixada pelo Tribunal *a quo*.

6. Montante da indemnização respeitante ao direito à vida

Por outro lado foi arbitrada a quantia de MOP\$800.000.00 respeitante ao direito à vida.

Vertendo quanto a esta questão as mesmas razões acima expendidas entende-se que o montante de MOP\$800.000,00 fixado pelo Tribunal *a quo* pelo direito à vida se considera excessivo, entendendo-se mais consentâneo com os parâmetros que vêm sendo adoptados a indemnização de MOP\$600.000,00.

Não no sentido, como é óbvio, economicista, pois que a vida não tem preço, não é um bem de mercado e não há dinheiro que a pague, mas apenas em termos de ficção jurídica de uma compensação necessariamente tosca pela perda desse bem supremo, nos termos acima desenvolvidos.

Ainda aqui, a este propósito, têm-se por pertinentes as seguintes observações: “*Tanto quanto julgamos saber, em relação à indemnização*

do «direito à vida» confrontam-se, na doutrina duas posições:

Pugna uma que deve tal indemnização ser do mesmo valor, independentemente de quaisquer outras circunstância. No fundo, parte do princípio que o «bem vida» não é susceptível de «avaliação» devendo, assim abstrair-se das circunstâncias concretas.

E sem dúvida, uma posição (mais) «humanista».

A outra que se pode eventualmente apelidar de «realista» entende assim não dever ser, dado que o «bem vida» de uma pessoa, (v.g.), nova, abastada e saudável, vale mais que o de uma pessoa idosa, com dificuldades económicas e enferma.”⁵

Reconhecendo, tal como no acórdão acima citado que matérias desta natureza comportam convicções pessoais - que se respeitam - e uma grande dose de “subjectivismo”, afigura-se adequado o valor de MOP 600.000,00 acima encontrado.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso e revogar o acórdão recorrido na parte em que fixou a indemnização pelo direito à vida em MOP\$800.000,00, os danos não patrimoniais da esposa em MOP\$300.000,00 e os danos não patrimoniais do filho em MOP\$250.000,00, que passam assim, nos termos expostos a ser fixados respectivamente em: o direito à vida em MOP\$600.000,00, os danos não patrimoniais da esposa em MOP\$200.000,00 e os danos não patrimoniais do filho em MOP\$150.000,00, em tudo o mais se mantendo o

⁵ - Proc. 240/2002 de 20/3/03

que acordado ficou pelo Tribunal recorrido.

Custas do pedido cível na proporção dos decaimentos.

Macau, 3 de Fevereiro de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin

Hong